



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.639 - SP (2014/0212302-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CLEY JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR**
ADVOGADO : **RODRIGO MARRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 145, § 2º, DO CPC. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo regimental objetiva afastar o óbice da Súmula 211/STJ, relativamente à alegada violação do § 2º do artigo 145 do CPC
2. Ainda que se admita o prequestionamento implícito do artigo de lei federal, no caso concreto, o enfoque dado pelo Tribunal *a quo* acerca da elaboração de novo laudo médico a ser firmado por psiquiatra que comprove sua especialidade mediante registro no órgão profissional, girou em torno dos artigos 130, 421, 422, 437 e 438 do CPC, concluindo que não se mostrou necessário novo laudo, considerando que o Juiz detém faculdade na produção da prova, considerando seu livre convencimento motivado.
3. Outrossim, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que fica prejudicada a admissibilidade do recurso pela alínea "c", porquanto não há falar em dissídio se a questão federal enfrentada no acórdão apontado como paradigma não foi prequestionada no acórdão recorrido.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.639 - SP (2014/0212302-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CLEY JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR**
ADVOGADO : **RODRIGO MARRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Cley Jorge de Oliveira Júnior contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 145, § 2º, DO CPC. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo regimental, sustenta o agravante a reconsideração da decisão agravada, alegando para tanto que está caracterizado o prequestionamento implícito do § 2º do artigo 145 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.639 - SP (2014/0212302-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 145, § 2º, DO CPC. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo regimental objetiva afastar o óbice da Súmula 211/STJ, relativamente à alegada violação do § 2º do artigo 145 do CPC
2. Ainda que se admita o prequestionamento implícito do artigo de lei federal, no caso concreto, o enfoque dado pelo Tribunal *a quo* acerca da elaboração de novo laudo médico a ser firmado por psiquiatra que comprove sua especialidade mediante registro no órgão profissional, girou em torno dos artigos 130, 421, 422, 437 e 438 do CPC, concluindo que não se mostrou necessário novo laudo, considerando que o Juiz detém faculdade na produção da prova, considerando seu livre convencimento motivado.
3. Outrossim, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que fica prejudicada a admissibilidade do recurso pela alínea "c", porquanto não há falar em dissídio se a questão federal enfrentada no acórdão apontado como paradigma não foi prequestionada no acórdão recorrido.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

O presente agravo regimental objetiva afastar o óbice da Súmula 211/STJ, relativamente à alegada violação do § 2º do artigo 145 do CPC que assim dispõe *in verbis*:

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º (...)

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º (...)

Com efeito, ainda que se admita o prequestionamento implícito do artigo de lei federal, no caso concreto, o enfoque dado pelo Tribunal *a quo* acerca da elaboração de novo laudo médico a ser firmado por psiquiatra que comprove sua especialidade mediante registro no órgão profissional, girou em torno dos artigos 130, 421, 422, 437 e 438 do CPC, concluindo que não se mostrou necessário novo laudo, considerando que o Juiz detém faculdade na produção da prova, considerando seu livre convencimento motivado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se que, em sede de embargos de declaração, o ora agravante, demonstrou com clareza a tese que objetivava ver enfrentada perante o Tribunal *a quo*, a saber, os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos, podendo ser substituídos se carecerem de conhecimento técnico ou científico.

Em verdade, o Tribunal *a quo* nada teceu acerca de o profissional que elaborou o laudo não ser especialista na área de psiquiatria, com registro regular no órgão de classe, negando, ao final, provimento ao recurso de embargos de declaração.

Deveras, cumpria ao ora agravante, a alegação de violação do artigo 535, II, do CPC, em preliminar de recurso especial, a fim de que fosse suprida a falta de pronunciamento acerca do comprovação da especialidade do perito mediante certidão do órgão profissional. O que não ocorreu na espécie.

Outrossim, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que fica prejudicada a admissibilidade do recurso pela alínea "c", porquanto não há falar em dissídio se a questão federal enfrentada no acórdão apontado como paradigma não foi prequestionada no acórdão recorrido.

Conclui-se que a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0212302-0

AgRg no
REsp 1.476.639 / SP

Números Origem: 0412063320094039999 0800000563 0800021810 0800021812 1471643 200903990412065
2880120080021810 412063320094039999 56308 5632008 800000563 800021810

PAUTA: 03/02/2015

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEY JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : RODRIGO MARRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEY JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : RODRIGO MARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.